



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital
Secretaria de Governo Digital
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração

DECISÃO DE RECURSO

Recurso ao Ministro nº 14021.114200/2019-23
Processo JUCISRS nº 19/449.658-9
Recorrente: Porto.Com. Agência Sul Brasileira de Comunicação Ltda.
Recorrido: Plenário da Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul.

**I. Pedido de arquivamento. Alteração Contratual.
No caso de morte de sócio, liquidar-se-á sua quota,
salvo, se o contrato dispuser diferentemente.
II. Recurso provido.**

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso ao Ministro interposto pela sociedade empresária PORTO.COM. AGÊNCIA SUL BRASILEIRA DE COMUNICAÇÃO LTDA. contra decisão do Plenário da Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul (JUCISRS) que deliberou pelo não provimento do Recurso ao Plenário nº 19/314.745-9 e, conseqüente indeferimento do arquivamento da 3ª Alteração Contratual da sociedade.

2. O presente processo originou com Recurso ao Plenário apresentado pela sociedade empresária PORTO.COM. AGÊNCIA SUL BRASILEIRA DE COMUNICAÇÃO LTDA. em face da manutenção de pendência apontada pelo analista no pedido de arquivamento da 3ª Alteração Contratual, que versa sobre a alteração do endereço da sede social e liquidação das quotas de sócio falecido, com a conseqüente exclusão do quadro societário.

3. A Assessoria Jurídica da JUCISRS, às fls. 15 a 22 - 5225812, entendeu que *"para proceder ao arquivamento da Alteração Contratual protocolizada pelo recorrente, necessário se faz que se tente convocar os herdeiros do sócio falecido para participarem da deliberação, com o objetivo de que lhes seja dada transparência das ações relacionadas ao seu patrimônio, em conformidade com o que estabelecem os artigos 1.028 c/c 1.031, 1.151 e ss. e 1.184, todos do Código Civil de 2002."* Vejamos trecho de sua manifestação:

"(...)

II - Da Síntese dos Fatos

A alteração contratual foi protocolizada sob nº 19/222.315- 1, em 06/06/2019, tendo nela sido lançadas as seguintes pendências:

"21.5 - Arquivar em processo separado a alteração contratual, quando as decisões tomadas em reunião ou assembleia de sócios implicarem em alteração contratual. IN/DREI nº 38/2017, Anexo II, itens 2.2.4 e 3.2.1.

Nota Explicativa: - Arquivar ata de reunião de sócios que delibera pela alteração proposta, devidamente convocada. - Anexar certidão de interdição atualizada.

24.3 - Observar especificidades de lei estadual. Indicar nas notas explicativas qual a legislação aplicável.

Nota Explicativa: - Inserir como anexo declaração de veracidade nos termos da Resolução 11/2018 JucisRS.

8.2.2 - Anexar ou arquivar, em separado, procuração, por instrumento público ou particular (com firma reconhecida), com poderes específicos para a prática do ato. Código civil, art. 654, §§ 1º e 2º Decreto nº 1.800/96, art. 39 IN/DREI nº 38/2017, Anexo II, item 1.1. IN DREI nº34/2017, art. 20.

Nota Explicativa: - considerando a inconsistência apresentada na procuração (curadora indicada)".

(...)

III - Do princípio da Saisine. Da sociedade ituitu personae. Da necessidade de realizar a convocação dos herdeiros. Artigo 1.028 e ss do CCB

(...)

Ocorre que deve haver um esforço mínimo, por parte da sociedade, para tentar trazer os herdeiros do falecido à deliberação que tratará da resolução da sociedade em relação a esse sócio falecido, posto que se decidirá, conforme dispõe o artigo 1.028 do Código Civil, sobre a liquidação da sua quota e essa liquidação "não se faz pelo reembolso do valor das quotas segundo o contrato social, nem com base no último balanço social, mas com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado, salvo disposição contratual em contrário", conforme dispõe o artigo 1.031 do Código Civil, ou seja, devido à complexidade do tratamento dado à liquidação das quotas do sócio falecido, mister que a transparência em relação ao patrimônio dos herdeiros seja plena, ainda que estes não possam se manifestar de forma a obstruir as decisões tomadas pelos sócios que detêm a maioria do capital da sociedade.

Portanto, analisando conjuntamente todos esses dispositivos, aqueles que dispõem tanto sobre a resolução da sociedade em relação a um sócio quanto àqueles que dispõem sobre a sucessão dos bens do de *cujus*, é perfeitamente salutar compreender pela necessidade de chamamento, ainda que de forma tentada, dos herdeiros do falecido, por intermédio de publicação no órgão oficial do Estado, em conformidade com o que estabelecem os artigos 1.152 e ss. do Código Civil, para tomarem conhecimento do que será feito com o seu patrimônio, já que as quotas não pertencem, diretamente, à sociedade, mas, de acordo com o artigo 1.784 do mesmo Diploma Legal, aos herdeiros, legítimos ou testamentários.

Em arremate, lanço mão das razões do Analista Cristiano Nunes da Silva, quando lembra que *conforme o art. 1.072, da Lei nº 10.406/2002, as deliberações de sócios são tomadas em reunião ou assembleia, sendo exceção a alteração contratual com a presença da totalidade dos sócios, o que não se observa no caso. (...) A formalidade da convocação da reunião preserva a segurança do registro, pois é forma de demonstração de interesse dos herdeiros. (grifei)".*

4. Na sequência, o Vogal Relator votou pelo não provimento do recurso (fls. 23 a 26 - 5225812).
Vejamos:

"Ante o exposto, estou desprovendo o recurso, na medida em que o arquivamento da Alteração Contratual protocolizada pelo recorrente precisa observar os requisitos legais de convocação dos herdeiros do sócio falecido para participarem da deliberação, com o objetivo de que lhes seja dada transparência das ações relacionadas ao seu patrimônio, em conformidade com o que estabelecem os artigos 1.028 c/c 1.031, 1.151 e ss. e 1.784, todos do Código Civil de 2002."

5. Submetido o processo a julgamento, o Eg. Plenário da JUCISRS, em sessão realizada no dia 15 de outubro de 2019, acompanhou o voto do Vogal Relator, decidindo pelo indeferimento do Recurso ao Plenário (fls. 29 a 31 - 5225812).

6. Irresignada com a decisão, a sociedade empresária PORTO.COM. AGÊNCIA SUL BRASILEIRA DE COMUNICAÇÃO LTDA. interpôs, tempestivamente^[1], recurso a esta instância superior. Em suas razões recursais argumentou que:

"A sociedade empresária limitada Recorrente composta de 07 (sete sócios) protocolizou na JUCISRS sob o nº 19/222.315-1 a 3ª Alteração Contratual da sociedade, datada de **20 de agosto de 2018**, assinada por todos os sócios remanescentes, em que, além da alteração do endereço da sede social, deliberou em Cláusula PRIMEIRA a liquidação das quotas do sócio Ayrton Lewczynski detentor de 5% (cinco por cento) do capital social, falecido em **18 de abril de 2011**, tudo na forma permitida no Art. 1.028 e seguintes do Código Civil Brasileiro, bem como a Cláusula 13ª do Contrato Social com a consequente exclusão do mesmo do quadro societário, colocando o valor das quotas e eventuais haveres a disposição dos herdeiros e sucessores, conforme consta na redação da referida cláusula.

(...)

De início, é de fundamental compreensão que o assunto da Alteração Contratual em comento não decorre de nenhum litígio entre os sócios remanescentes e o sócio falecido ou com seus herdeiros e sucessores, estamos falando de simples regularização do quadro societário junto ao órgão registral (JUCISRS), segundo o Princípio da Veracidade que deve reger os registros públicos.

Assim, para o Registro, basta que se tenha presente os requisitos legais e contratuais. As relações entre herdeiros/sucessores de quotas sociais com a sociedade e os demais sócios, na hipótese de não se resolver amigavelmente, existe o poder Judiciário está disponível para dirimir controvérsias, se for o caso.

Pois em relação ao eventual descumprimento dos requisitos legais e contratuais, a JUCISRS se limitaram os vogais relatores a tergiversarem a respeito do que chamam "*da necessidade de convocar herdeiros do sócio falecido para participarem do deliberação da reunião*" como se sócios fossem, citaram artigos do Código Civil e do Contrato Social vigente que só contrariam a tese defendida por seus Vogais. Não apresentaram nenhuma razão legal ou prática para justificara exigência de convocação e realização de uma reunião dos sócios para deliberarem aquilo que os supostos herdeiros nunca desejaram, visto não procurarem a sociedade e/ou os sócios remanescentes, para resolver a pendência societária.

Dessa forma, os remanescentes simplesmente resolveram excluir do quadro social aquele que de fato foi excluído pelo falecimento, sem, contudo suprimir qualquer direito dos herdeiros, caso esse(s) queira(m) exercer algum direito, evidentemente."

7. Aduziu que "*a deliberação PRIMEIRA da Alteração em comento, esclarece o motivo da exclusão do falecido sócio Ayrton Lewczynski, titular de 5% do capital social, em que somente está sendo liquidada sua participação societária, justamente pelo desinteresse dos seus herdeiros e sucessores em comparecerem na sede da sociedade para demonstrar a vontade de ingresso ou venda de suas quotas e intervirem no instrumento, pois até o momento, passados mais de 8 (oito) anos de sua morte, não tomaram providências de sequer abrir o inventário, para que se possa existir a partilha com o destino de suas quotas.*".

8. Ao final requereu:

"De todo o exposto, a Recorrente requer o Provimento do presente Recurso, no sentido de deferir o arquivamento da 3ª Alteração Contratual da Recorrente nos termos em que foi apresentada, não exigindo qualquer publicação de Edital de Convocação e o arquivamento na Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul de Ata de Reunião dos Sócios na forma exigida pela JUCISRS, determinando a essa as providências de imediato arquivamento, por estar revestido de todas as formalidades legais."

9. Notificada a se manifestar, a Assessoria Jurídica da JUCISRS manteve o posicionamento exposto nos autos do Recurso ao Plenário, ou seja, pela negativa de provimento ao recurso (fls. 18 a 27 -

5225811).

10. A seu turno, os autos do processo foram remetidos à consideração deste Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI).

11. Considerando os termos da Portaria Interministerial nº 319, de 26 de junho de 2019, dos Ministros da Economia e da Casa Civil, e do art. 47 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, com redação dada pela Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, que atribui competência a este Departamento para julgar o recurso previsto no art. 44, III, da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, passa-se à análise.

FUNDAMENTAÇÃO

12. Realizadas as considerações preliminares, cumpre frisar que a questão, objeto do presente recurso, gira em torno da exigência de "*Arquivar ata de reunião de sócios que delibera pela alteração proposta, devidamente convocada*" realizada no pedido de arquivamento da 3ª Alteração Contratual da sociedade.

13. Assim, objetiva o presente recurso reformar a decisão do Plenário da JUCISRS, para que seja deferido o arquivamento da 3ª Alteração Contratual da sociedade PORTO.COM. AGÊNCIA SUL BRASILEIRA DE COMUNICAÇÃO LTDA. nos termos em que foi apresentada, não exigindo publicação de edital de convocação e arquivamento de Ata de Reunião de Sócios na forma exigida pela JUCISRS.

14. Conforme informado pela Recorrente, a mencionada alteração contratual, versa sobre a alteração do endereço da sede social, liquidação das quotas do sócio falecido Ayrton Lewczynski, detentor de 5% (cinco por cento) do capital social, bem como sua exclusão do quadro societário, colocando o valor das quotas e eventuais haveres a disposição dos herdeiros e sucessores.

15. Antes de adentrar no mérito, importante destacar que a análise deste Departamento se restringe à exigência que está sendo questionada pela sociedade interessada.

16. Cumpre salientar, que a ocorrência de morte de sócio de uma sociedade limitada encontra regulamentação específica, como uma hipótese ensejadora da resolução da sociedade em relação a um sócio, salvo as seguintes disposições do art. 1.028 do Código Civil:

"Art. 1.028. No caso de morte de sócio, liquidar-se-á sua quota, salvo:

I - se o contrato dispuser diferentemente;

II - se os sócios remanescentes optarem pela dissolução da sociedade;

III - se, por acordo com os herdeiros, regular-se a substituição do sócio falecido.

(...)

Art. 1.031. Nos casos em que a sociedade se resolver em relação a um sócio, o valor da sua quota, considerada pelo montante efetivamente realizado, liquidar-se-á, salvo disposição contratual em contrário, com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

§1º O capital social sofrerá a correspondente redução, salvo se os demais sócios suprirem o valor da quota.

§2º A quota liquidada será paga em dinheiro, no prazo de noventa dias, a partir da liquidação, salvo acordo, ou estipulação contratual em contrário." (Grifamos)

17. Importante esclarecer que, embora o Código Civil tenha regras para regular a morte de um sócio, as disposições constantes do contrato social da sociedade (forma de se apurar o valor dos haveres, forma de pagamento aos herdeiros, possibilidade ou não de ingresso dos herdeiros, dentre outros) é que vão sempre prevalecer.

18. Assim, se houver cláusula no contrato social deliberando que os sucessores do sócio morto ingressarão na sociedade, fazendo *jus* à quota societária do *de cuius* que lhes será adjudicada, a sociedade continuará com eles e com os sócios sobreviventes.

19. Com efeito, o contrato social poderia prever, segundo o art. 1.028, inciso I, do Código Civil, que a sociedade, por exemplo, permaneceria, mediante a representação do espólio do sócio falecido, na forma da lei, ou seja, por seu inventariante, conforme o art. 991, I, do Código de Processo Civil, até a partilha, com a posterior resolução parcial da sociedade, na forma do art. 1.031 do Código Civil, ou a substituição do sócio falecido por seus herdeiros, legatários e meeiros. Corroborar com este entendimento Sérgio Campinho em seu livro doutrinário Direito de Empresa à Luz do Novo Código Civil (8. ed. Rio de Janeiro:Renovar, 2007. p. 125/126).

20. No mesmo sentido, o Manual de Registro de Sociedade Limitada, aprovado pela Instrução Normativa DREI nº 38, de 2 de março de 2017, dispõe que:

"3.2.7 FALECIMENTO DE SÓCIO

(...)

Já no caso de falecimento de algum dos sócios, liquidar-se-á a sua quota salvo se:

- a) O contrato dispuser diferentemente;
- b) Os sócios remanescentes optarem pela dissolução da sociedade; ou
- c) Por acordo com os herdeiros, for regulada a substituição do sócio falecido (art. 1.028 do Código Civil).

Enquanto não houver homologação da partilha, o espólio é representado pelo inventariante, devendo ser juntada a respectiva certidão ou ato de nomeação de inventariante ao documento a ser arquivado.

No caso de alienação, cessão, transferência, transformação, incorporação, fusão, cisão parcial ou total e extinção, bem como nas demais hipóteses em que há responsabilidade do espólio, é indispensável a apresentação do respectivo alvará judicial ou escritura pública de partilha de bens específico para a prática do ato.

Caso o inventário já tenha sido encerrado, deverá ser juntado ao ato a ser arquivado cópia da partilha homologada e certidão de trânsito em julgado. Nessa hipótese, os herdeiros serão qualificados e comparecerão na condição de sucessores do sócio falecido podendo, no mesmo instrumento, haver o recebimento das suas quotas e a transferência a terceiros." (Grifamos)

21. Passando a analisar os autos, de acordo com a recorrente (fl. 11 - 5225811), o Contrato Social traz a seguinte previsão:

"CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA

Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do(s) sócio(s) remanescente(s), o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data de resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

PARÁGRAFO ÚNICO - O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio."

22. Note-se que de acordo com a previsão contratual, no caso de falecimento de sócio, "*não sendo possível ou **inexistindo interesse destes ou do(s) sócio(s) remanescente(s)**, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade*", ou seja, não é imposta a participação dos herdeiros na sociedade.

23. Nesse sentido, de acordo com a sociedade não há interesse de continuidade da empresa com os herdeiros, de modo que argumenta que "*os remanescentes simplesmente resolveram excluir do quadro social aquele que de fato foi excluído pelo falecimento, sem contudo, suprimir qualquer direito dos herdeiros*".

24. Dessa forma, podemos notar que no caso em tela, os sócios remanescentes da sociedade resolveram liquidar as quotas do sócio Airton Lewczynski, falecido em 18 de abril de 2011, e colocar à disposição dos herdeiros o valor correspondente, conforme Cláusula Primeira da 3ª Alteração e Consolidação de Contrato Social (5225813). Vejamos:

"PRIMEIRA - Tendo em vista o falecimento do sócio Airton Lewczynski em 18 de abril de 2011 e seus herdeiros não terem apresentado à administração o inventário para a sociedade saber o destino de sua participação social, **os demais sócios resolvem liquidar as suas quotas, na forma permitida pelo Art. 1.028 do Código Civil Brasileiro, reduzindo o capital social em R\$ 1.000,00 (mil reais), correspondente ao valor de suas quotas, colocando à disposição a quem de direito, pelo prazo de decadência, a participação do referido sócio, bem como relativamente a eventuais haveres a ser levantado na forma do disposto na Cláusula 13ª do Contrato Social.**" (Grifamos)

25. Frisamos que no caso de falecimento de sócio, não há assunção imediata dos herdeiros na sociedade, pois, os herdeiros não fazem parte do contrato social e os demais sócios não são obrigados à aceitá-los na sociedade, de modo que não corroboramos e não vemos amparo legal para o posicionamento da Assessoria Jurídica da JUCISRS de que há "*necessidade de chamamento, ainda que de forma tentada, dos herdeiros do falecido, por intermédio de publicação no órgão oficial do Estado, em conformidade com o que estabelecem os artigos 1.152 e ss. do Código Civil, para tomarem conhecimento do que será feito com o seu patrimônio, já que as quotas não pertencem, diretamente, à sociedade, mas, de acordo com o artigo 1.784 do mesmo Diploma Legal, aos herdeiros, legítimos ou testamentários.*".

26. Neste contexto, sob o aspecto da competência das Juntas Comerciais na análise dos pedidos de registro ou arquivamento, temos a salientar que é mansa e pacífica a tese de que a referida competência se circunscreve ao exame das formalidades essenciais e legais dos documentos, cumprindo-lhes velar pela aplicação da lei, sem cogitar de questões controvertidas ou de vícios não manifestos.

27. Portanto, evidencia carecer competência à Junta Comercial de apreciar o mérito de alterações contratuais, de teor intrínseco, pois lhe é vedado indagar das causas que envolvem interesses próprios de sócios ou acionistas.

28. Destarte, se os atos praticados eventualmente importarem em conflito de interesse entre as partes envolvidas, inclusive sobre os valores da apuração de haveres, a estas caberá recorrer à via judiciária, pois, diante da ausência de violação objetiva à lei, a análise de possível fraude indireta ou abuso de direito dos sócios consistiria, em essência, na função de dirimir conflitos entre particulares, que é atribuição exclusiva do Poder Judiciário.

29. Aqui, merece menção a nova Lei nº 13.874, de 2019, conhecida como Lei da Liberdade Econômica, que assim dispõe em seu art. 3º, incisos V e VIII:

"Art. 3º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal:

(...)

V - gozar de presunção de boa-fé nos atos praticados no exercício da atividade econômica, para os quais as dúvidas de interpretação do direito civil, empresarial, econômico e urbanístico serão resolvidas de forma a preservar a autonomia privada, exceto se houver expressa disposição legal em contrário; e

(...)

VIII - ter a garantia de que os negócios jurídicos empresariais paritários serão objeto de livre estipulação das partes pactuantes, de forma a aplicar todas as regras de direito empresarial apenas de maneira subsidiária ao avençado, exceto normas de ordem pública." (Grifamos)

30. Ressaltamos que a Lei da Liberdade Econômica, que estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica, é cogente ao dispor que nos negócios empresariais deve prevalecer a vontade das partes, ou seja, se não houver EXPRESSA disposição legal em contrário a autonomia das partes deve sempre prevalecer.

31. Na mesma linha de preservação da autonomia privada, o inciso VII do art. 4º da Lei nº 13.874, de 2019, dispõe que o Poder Público deve evitar em suas normas introduzir limites à livre formação de sociedades empresariais ou de atividades econômicas não previstas em lei, *in verbis*:

"Art. 4º É dever da administração pública e das demais entidades que se vinculam a esta Lei, no exercício de regulamentação de norma pública pertencente à legislação sobre a qual esta Lei versa, exceto se em estrito cumprimento a previsão explícita em lei, evitar o abuso do poder regulatório de maneira a, indevidamente:

(...)

VII - introduzir limites à livre formação de sociedades empresariais ou de atividades econômicas;"

32. Neste caso, entendemos que não há que se falar em convocação dos herdeiros do sócio falecido para participarem da deliberação, com o objetivo de que lhes seja dada transparência das ações relacionadas ao seu patrimônio, ou arquivamento de ata de reunião, uma vez que foram observadas as disposições expressas do contrato social, bem como os artigos 1.028, I, e 1.031, ambos do Código Civil.

CONCLUSÃO

33. Diante de todo o exposto somos pelo CONHECIMENTO e pelo PROVIMENTO do presente recurso, para que seja deferido o arquivamento da 3ª Alteração Contratual da sociedade PORTO.COM. AGÊNCIA SUL BRASILEIRA DE COMUNICAÇÃO LTDA. nos termos em que foi apresentada, não se exigindo qualquer publicação de edital de convocação ou arquivamento de Ata de Reunião dos Sócios perante a Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul.

MIRIAM DA SILVA ANJOS

Assessora Técnica

AMANDA MESQUITA SOUTO

Coordenadora-Geral

De acordo.

Adotando a fundamentação acima, e com base na competência que me foi atribuída pela Portaria Interministerial nº 319, de 26 de junho de 2019, dos Ministros da Economia e da Casa Civil, e pelo art. 47 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, com redação dada pela Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, DOU PROVIMENTO ao Recurso ao Ministro nº 14021.114200/2019-23, para que seja retirada a exigência de apresentação de *"ata de reunião de sócios que delibera pela alteração proposta, devidamente convocada"*, por ausência de previsão legal, bem como para que seja promovido o arquivamento da 3ª Alteração Contratual da sociedade PORTO.COM. AGÊNCIA SUL BRASILEIRA DE COMUNICAÇÃO LTDA., uma vez que foram observadas as disposições expressas do contrato social, bem como os arts. 1.028, inciso I, e 1.031, ambos do Código Civil.

Oficie-se a Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul, para que dê ciência às partes da presente decisão.

Publique-se.

ANDRÉ LUIZ SANTA CRUZ RAMOS

Diretor

[1] O prazo para a interposição dos recursos é de dez dias úteis, cuja fluência se inicia no primeiro dia útil subsequente ao da data da ciência pelo interessado ou da publicação do despacho. (art. 74 do Decreto nº 1.800, de 1996). A recorrente foi notificada em 25 de outubro de 2019 (fl. 35 - 5225812) e interpôs o Recurso em 8 de novembro de 2019 (fl. 1 - 5225811).



Documento assinado eletronicamente por **André Luiz Santa Cruz Ramos, Diretor(a)**, em 17/03/2020, às 15:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Amanda Mesquita Souto, Coordenador(a)-Geral**, em 17/03/2020, às 16:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Miriam da Silva Anjos, Assessor(a) Técnico(a)**, em 17/03/2020, às 16:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **6404526** e o código CRC **F75F1D23**.